# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171966 - PE (2026/0041637-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E DOS ESTADOS |
| ADVOGADOS | : | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 |
| | | MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 |
| | | ANDRE CAVALCANTE BARROS - DF022948 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADORA | : | MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA - PE015361 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 321 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, inexiste falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem houver dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

2. Como cediço, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Hipótese em que o Sodalício *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 321 do CPC, tendo em vista o acolhimento de fundamento de natureza prejudicial que resultou no não

Documento eletrônico VDA59047971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 15cf911b-55a3-4389-a624-3ba42c7c7444

conhecimento do recurso de apelação. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA59047971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 15cf911b-55a3-4389-a624-3ba42c7c7444**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171966 - PE (2026/0041637-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E DOS ESTADOS |
| ADVOGADOS | : | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 |
| | | MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 |
| | | ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADORA | : | MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA - PE015361 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 321 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, inexiste falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem houver dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

2. Como cediço, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Hipótese em que o Sodalício *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 321 do CPC, tendo em vista o acolhimento de fundamento de natureza prejudicial que resultou no não conhecimento do recurso de apelação. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57991653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16
Código de Controle do Documento: 69913554-fb54-4a05-b65e-37a6c74319f7

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pela **Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal e Estadual e do Ministério Público da União e dos Estados – Assennjufe** desafiando a decisão de fls. 348/351, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, ambos do CPC; (b) falta de prequestionamento do art. 321 do CPC, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, ambos do CPC, ao argumento de que deixou o Tribunal de origem de examinar o argumento suscitado nos embargos declaratórios, no sentido de que, constatada a ausência da lista nominal dos associados, deveria o Magistrado *a quo* ter determinado o saneamento desse vício à luz dos arts. 320 e 321 do CPC.

Lado outro, defende a necessidade de se reconhecer o prequestionamento ficto do art. 321 do CPC, na forma preconizada no art. 1.025 do mesmo diploma legal.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 373/376.

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não comporta acolhimento.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Sodalício local deixou de se pronunciar acerca da tese de afronta ao art. 321 do CPC em virtude do acolhimento de questão a ela prejudicial, qual seja, impossibilidade de se conhecer do recurso de apelação por ausência de impugnação específica dos alicerces da sentença recorrida. Veja-se (fl. 231):

> *4.* In casu*, verifica-se que a Associação apelante, em suas razões recursais, não impugnou especificamente o fundamento da sentença segundo o qual deve haver a apresentação da relação nominal dos associados.*
> *Deveras, a Associação limitou-se a argumentar sobre a validade da assembleia realizada em segunda convocação, sem, contudo, enfrentar a questão crucial da necessidade de apresentação da lista nominal de seus associados.*
> ***Portanto, conforme acentuado, a não impugnação deste ponto específico da sentença implica malferimento ao princípio da dialeticidade, tornando o recurso inadmissível.***
> (Grifos nossos)

A corroborar tal conclusão, confira-se, ainda o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos embargos declaratórios, *in verbi*s (fls. 258/259):

> *4. Noutro giro,* ***o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade impede o exame de qualquer matéria, ainda que de ordem pública, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***

**Documento eletrônico VDA57991653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16**
**Código de Controle do Documento: 69913554-fb54-4a05-b65e-37a6c74319f7**

> *Nesse sentido, a Corte Especial do c. STJ assentou que: "Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita -, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que se trate de matéria de ordem pública." (STJ - AgInt nos EAR Esp n. 930.482/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 7/8/2024, D Je de 12/8/2024.) (Original sem os grifos)*
> *Ainda nesse mesmo diapasão, colha-se o seguinte aresto daquela Corte Superior:*
> [...]
> ***5. De arremate, a ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para manter a sentença torna prejudicada a análise dos demais argumentos recursais, não havendo que se falar em omissão do julgado quanto às questões meritórias ventiladas no apelo.***
> *A propósito, em hipóteses que tais, o Tribunal da Cidadania assentou que: "O recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento dessa Corte Superior". (STJ - AgInt no RMS n. 61.544/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020). (Original sem os grifos)*
> (Grifos nossos)

Destarte, o silêncio da Corte local acerca da questão fundo – no sentido de que o Juízo de primeiro grau não poderia sentenciar o feito antes de permitir o saneamento do vício apontado nos autos, na forma prevista no art. 321 do CPC –, não caracteriza afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, haja vista que, repita-se, a Câmara Julgadora nem sequer conheceu do recurso de apelação.

Via de consequência, tendo em vista a adoção de fundamento prejudicial que impediu o conhecimento do recurso de apelação, conclui-se que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 321 do CPC, ficando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

Impende ressaltar que "'[e]s*ta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omisso já suscitado previamente, além de alegação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial*' *(AgInt nos EREsp 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024)*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 3.022.023/SE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026), o que não ocorreu na hipótese.

**ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57991653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:16**
**Código de Controle do Documento: 69913554-fb54-4a05-b65e-37a6c74319f7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.171.966 / PE**

Número Registro: 2026/0041637-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00205087120168172001 205087120168172001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E DOS ESTADOS |
| ADVOGADOS | : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 |
| | MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 |
| | ANDRE CAVALCANTE BARROS - DF022948 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADORA | : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA - PE015361 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E DOS ESTADOS |
| ADVOGADOS | : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 |
| | MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 |
| | ANDRE CAVALCANTE BARROS - DF022948 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE PERNAMBUCO |

**Documento eletrônico VDA59015296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:00**
**Código de Controle do Documento: 9892f99e-1276-4423-8c4e-eb563e245441**

PROCURADORA : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA - PE015361

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59015296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:00**
**Código de Controle do Documento: 9892f99e-1276-4423-8c4e-eb563e245441**